



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 1653/2018 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0395/18.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Quito Formiga, que visa tornar o Largo 13 de maio polo cultural, histórico e turístico da Cidade de São Paulo.

A propositura tem por objetivos promover o desenvolvimento econômico sustentável na região; atrair e incentivar novos investimentos; facilitar o acesso de turistas e pedestres ao local; auxiliar na prevenção à criminalidade com a instalação de câmeras de monitoramento e organizar e padronizar o comércio ambulante.

Sob o aspecto jurídico, o projeto pode prosperar.

A propositura encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Além disso, a matéria de fundo da proposta versa sobre a proteção do patrimônio histórico e cultural da cidade de São Paulo, tendo em vista que, de acordo com a justificativa apresentada pelo nobre autor, o local é uma referência à data da abolição da escravidão no Brasil.

No que concerne especificamente à cultura, a Constituição da República estabelece que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais (art. 215).

Neste contexto, a Lei Orgânica do Município de São Paulo determina a observância da preservação dos valores históricos e culturais da população na própria organização do Município (art. 2º, inc. XI), dedicando especial atenção para a proteção da cultura e do patrimônio histórico e cultural, em dispositivos assim redigidos:

Art. 191 - O Município de São Paulo garantirá a todos o exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura, observado o princípio da descentralização, apoiando e incentivando a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Art. 192 - O Município adotará medidas de preservação das manifestações e dos bens de valor histórico, artístico e cultural, bem como das paisagens naturais e construídas, notáveis e dos sítios arqueológicos.

Parágrafo único - O disposto neste artigo abrange os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente, ou em conjunto, relacionados com a identidade, a ação e a memória dos diferentes grupos formadores da sociedade, incluídos:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados à manifestações culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico, científico, turístico e arquitetônico;

VI - as conformações geomorfológicas, os vestígios e estruturas de arqueologia histórica, a toponímia, os edifícios e conjuntos arquitetônicos, as áreas verdes e os ajardinamentos, os monumentos e as obras escultóricas, outros equipamentos e mobiliários urbanos detentores de referência histórico-cultural.

Ademais, o projeto objetiva a proteção do patrimônio histórico cultural local, razão pela qual insere-se na competência municipal, já que, de acordo com o art. 30, IX, da Constituição Federal, compete ao Município promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local. Desta forma, valorizar a cultura é medida que vai ao encontro do ordenamento jurídico.

Para a sua aprovação, o projeto deverá contar com o voto favorável da maioria absoluta dos Vereadores, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica Municipal.

Ante o exposto, somos PELA LEGALIDADE.

Todavia, é necessária a apresentação de Substitutivo, a fim de adequar o presente projeto de lei à técnica legislativa prevista na Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, nos seguintes termos:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0395/18.

Institui o Largo 13 (treze) de Maio como Polo Cultural, Histórico e Turístico da Cidade de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, por meio da presente lei, o Largo 13 (treze) de Maio polo cultural, histórico e turístico da cidade de São Paulo.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto nessa Lei, o polo cultural, histórico e turístico será compreendido em toda a extensão do Largo 13 (treze) de Maio, com cruzamentos na Avenida Adolfo Pinheiro; Rua Desembargador Bandeira de Mello; Rua Senador Fláquer; Alameda Santo Amaro; Rua da Matriz; Avenida Padre José Maria e Rua Capitão Tiago Luz.

Art. 2º O Polo Largo 13 de Maio tem por objetivos:

I - promover o desenvolvimento econômico sustentável na região;

II - atrair e incentivar novos investimentos;

III - facilitar o acesso de turistas e pedestres ao local;

IV - auxiliar na prevenção à criminalidade com a instalação de câmeras de Monitoramento;

V - organizar e padronizar o comércio ambulante.

Art. 3º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 31/10/2018.

Aurélio Nomura - PSDB - Presidente

André Santos - PRB

Caio Miranda Carneiro - PSB

Celso Jatene - PR

Cláudio Fonseca - PPS - Relator

Edir Sales - PSD

João Jorge - PSDB

Reis - PT

Sandra Tadeu - DEM

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 01/11/2018, p. 106

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.